



DIREITO DE IMAGEM

IMAGE RIGHTS

Mariana da Silva Siqueira¹, Luciana Aparecida Guimarães²

RESUMO: No presente artigo trataremos do estudo do direito da imagem, e seus aspectos no âmbito jurídico. No Brasil o desenvolvimento doutrinário acerca do tema inciou-se tardiamente, por se tratar de um direito subjetivo e personalíssimo, trazendo muitos questionamentos com a evolução da comunicação. Diante das necessidades decorrentes da sua própria condição, da posição de seu titular, do interesse negocial e da expansão tecnológica, o direito de imagem se tornou um instituto jurídico autônomo, e sua efetiva proteção consta no artigo 20 do Código Civil, lhe conferindo posição singular no cenário dos direitos privados. É um princípio constitucional fundamental, no qual a Lei determina reparação do dano pela simples violação do mesmo, como o previsto no artigo 5 inciso X da Constituição Federal. Tal direito é tão importante que independe da vontade do indivíduo a preservação e inviolabilidade do mesmo, sendo essencial a conscientização da sociedade acerca de sua existência, bem como o esclarecimento da referida matéria, uma vez que não surgem do direito positivo, mas sim com a concepção de pessoa.

PALAVRAS-CHAVE: Imagem. Personalíssimo. Violação. Direito. Constituição.

ABSTRACT: *In this article we study the right image, and its aspects in the legal framework. In Brazil doctrinal development on the subject was begun late, because it is a subjective and personal right, bringing many questions with the evolution of communication. On the needs arising from their own condition, the position of the holder of negotiating interest and technological expansion, the right image became an independent legal institution, and its effective protection contained in Article 20 of the Civil Code, giving you unique position on private rights scenario. It is a fundamental constitutional principle, in which the Act provides compensation for damage by the simple breach of it, as provided for in Article 5 section X of the Federal Constitution. This right is so important that is independent on the will of the individual preservation and inviolability of it and is essential awareness of society about their existence as well as the clarification of that matter, since it does not arise from the law, but with the person design.*

KEYWORDS: *Image. Very Personal. Violation. Law. Constitution.*

¹ Aluna do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG

² Orientadora – Professora do Curso de Direito da Universidade Guarulhos - UnG



INTRODUÇÃO

No decorrer das últimas décadas, a evolução da tecnologia no mundo obrigou o direito a estabelecer normas que regrassem o intitulado direito de imagem. Em épocas distintas a imagem de uma pessoa só poderia ser captada através de retratos pintados, desenhados ou esculpidos, que na maioria das vezes o consentia de maneira tácita, ou expressa, sendo que o mesmo a ser retratado permanecia horas juntamente com o artista para a finalização da imagem.

Com o surgimento da fotografia, esse método se tornou obsoleto dando lugar a transmissão da imagem a longa distância, e para todos os lugares do mundo. Desta forma, os estudiosos do meio jurídico começaram a pensar em uma forma de reservar o direito de utilização dessas imagens, independentemente de prévia autorização do titular.

O avanço e desenvolvimento dos meios de comunicação trouxeram a necessidade de se criar uma norma jurídica, que estabelecesse direitos e preservasse a personalidade da pessoa.

Estes direitos estão claramente protegidos pela Constituição Federal de 1988³, artigo 5º, inciso X, que versa:

“são invioláveis, a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Muitos dos direitos fundamentais são direitos da personalidade, sendo o valor tutelado idêntico e unitário: a dignidade humana. Tal distinção vem sendo superada pela ciência jurídica contemporânea, que tem estreitado os laços entre o direito público e o direito privado para reunir as duas esferas em torno de uma unidade constitucional.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A imagem é um instrumento de comunicação desde a antiguidade, e diversas culturas deram importância à mesma, em especial a humana, como também na sua forma de reprodução.

Com a chegada da fotografia e com seu inevitável avanço, os primeiros questionamentos envolvendo a imagem foram surgindo, e começaram a ser alvo de proteção do direito no Século XIX. Questões essas relacionadas ao uso indevido de tais fotografias, assim como o abuso e os efeitos de tal exposição, e necessário se fez uma regulamentação jurídica.

Entretanto, foi somente no Século XX que o direito à imagem ganhou uma posição como direito protegido, graças à constante oposição ao suposto direito geral de liberdade. Os códigos havidos desconsideravam tal direito, e somente as leis sobre direitos de autor lhe concediam alguma glorificação.

³BRASIL, Constituição Federal (1988).
Constituição Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.



No Direito Brasileiro o direito de imagem possui proclamação constitucional, e sua origem se deu de maneira mais lenta.

O Código Civil de 1916 se inspirou na lei autoral do direito alemão dispondo em seu artigo 666, inciso X, referências ao mesmo, não resguardando considerações em relação à imagem.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em diversos incisos do artigo 5º, garantias e proteção legislativa, em se tratando de direitos envolvendo a personalidade, consagrando ao direito à imagem proteção específica.

Entretanto, o tema foi tratado especificamente no artigo 20 do Código Civil, delineando que a imagem só será divulgada com o consentimento do seu titular, delimitando uma possível indenização quando não consentida pelo mesmo.

2. O DIREITO À IMAGEM

Para compreender o direito à imagem, faz-se necessário que se explore antes, ainda que brevemente os Direitos da Personalidade. De acordo com Maria Helena Diniz, citada por Leonardo Estevam de Assis Zanini⁴, os direitos de personalidade são:

“... direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria, etc. Por outras palavras, os direitos de personalidade são direitos comuns da existência, porque são

⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da Personalidade**. Editora Saraiva, 2011, p.95.

simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta...”

A imagem é a forma de representar a figura humana, impossibilitando imitações e de difícil classificação para os meios técnicos para qual ela representa, uma vez que, com avançadas tecnologias, surgem diversas maneiras e mecanismos que reproduzem a imagem das pessoas.

Segundo Francesco Degni, citado por Patrícia de Almeida Torres⁵:

“... a imagem é o sinal característico de nossa individualidade, é a expressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos nas pessoas, com as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia. “É ela que representa a causa principal, de nosso sucesso ou de nosso insucesso...”

No mesmo sentido Rodrigo Garcia da Fonseca, citado por Jacqueline Sarmiento Dias⁶:

“... a imagem é a manifestação da personalidade, da pessoa, não fazendo sentido dissociá-la da mesma. Explica que nos direitos humanos busca-se evitar a submissão do homem ao Estado. Já no âmbito dos direitos da personalidade a preocupação volta-se para uma proteção perante os demais membros da sociedade...”

O direito à imagem do indivíduo é um instituto personalíssimo e indisponível. Este direito consente somente ao titular em sua utilização, autorizando uma terceira pessoa

⁵ TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito a Própria Imagem**. 1ª edição, São Paulo, LTR, 1998, pag. 35

⁶ DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O Direito à Imagem**. 1ª Edição, São Paulo. Del Rey, 2000, p.70/71.



somente por um lapso temporal a sua divulgação, para fins específicos, mediante remuneração ou não, restringindo sua veiculação fora do estabelecido.

Por ser um direito de personalidade, ele também caracteriza um direito subjetivo, pois se fundamenta em um poder que é consumado por faculdades reais e potenciais, ou seja, a faculdade de poder reproduzir, difundir ou publicar a imagem com a exclusão de todos os demais, exceto quando há a autorização expressa.

É igualmente um direito imprescritível, seja em relação à prescrição extintiva, quer quanto à prescrição aquisitiva. Por ser um direito de personalidade, é um direito não patrimonial, pois está voltado a um bem ideal e não material, sendo assim, pode-se dizer que é irrenunciável e inalienável, uma vez que não pode ser colocado no circuito do tráfego jurídico como qualquer outro bem.

Conclui-se assim que o direito à imagem pertence a uma classe autônoma entre os direitos subjetivos. Tal autonomia advém do caráter essencial representado pela especialidade de seu objeto e da singularidade de seu conteúdo.

3. CONSENTIMENTO E SEUS EFEITOS

Com a exploração econômica, se tornou primordial diferenciar a autorização para retratar uma pessoa e a autorização para a divulgação dessa imagem nos meios de comunicação e publicitários em geral.

A autorização significa a possibilidade de reproduzir, publicar, propagar mediante a observação de certos limites. Não haverá uma transmissão, muito menos uma cessão de um direito, mas sim, uma faculdade de usar a imagem de acordo com os anseios do efigiado, sem, contudo, ofender os princípios legais.

A imagem de cada pessoa pertence a si próprio, e sua disposição se dará através da outorga de consentimento do seu titular, salvo casos previstos na lei

Leciona Maria Cecília Naréssi Munhoz Affornalli⁷

“... o consentimento expresso caracteriza-se pela exteriorização da vontade do retratado de modo inequívoco, como por meio da palavra escrita ou falada, por gestos, sinais que levem além da presunção de concordância. O ideal, para maior segurança de ambos os interessados (o retratado e o autor do retrato), é que, além de expresso, este consentimento seja por escrito; pois as palavras voam e o escrito permanece, podendo ser mais facilmente provado...”

Tal consentimento pode ser revogado, ou melhor, a autorização outorgada pode sofrer retratação, e isso acontece quando aquele que autorizou a disposição de sua imagem pode desistir desta autorização.

O direito à imagem possui limitações, devido a sua essencialidade, elemento este, que restringe a sua livre utilização. Entretanto, tal restrição também pode se dar em função da prevalência do interesse social, isto

⁷ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. *Direito à Imagem*. Editora Juruá, p. 57



significa dizer, do interesse coletivo sobre o interesse individual.

A primeira limitação consiste na própria natureza do direito da personalidade, ou seja, limites que lhe são essenciais, uma vez que não permite sua renúncia, alienação, transmissão, expropriação e prescrição.

A outra limitação se encontra no princípio constitucional, primazia do interesse público, haja vista que preconiza a necessidade de utilização da imagem de outrem para a administração da justiça ou para manutenção da ordem pública.

A ausência de consentimento para a veiculação da imagem seja uma propaganda sem autorização ou um excesso aos limites acordados entre as partes, são formas de violação.

A violação do direito à imagem decorre da falta de consentimento para a divulgação da mesma, bem como do não cumprimento dos limites acordado, ou seja, toda vez que não estando autorizado por nenhuma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito em prol do interesse público.

De acordo com a moderna concepção de Responsabilidade Civil, todo e qualquer dano causado a alguém, ou mesmo ao seu patrimônio, será objeto de indenização, mesmo o dano moral, será levado em consideração. O dinheiro possui um valor conversivo, que pode de alguma forma, suprir o dano moral, representando um desestímulo à prática da violação.

A ação de ressarcimento do dano é o meio mais eficaz para tentar diminuir os efeitos da lesão causada e impedir futuras violações. Entretanto, há possibilidade de providências cautelares, na tentativa de suspender o ato ilícito, enquanto a resolução da ação de ressarcimento não se concretiza.

O conceito de que a reparação do dano moral cumpre a função de satisfazer ou compensar à vítima, foi mantida por um bom número de doutrinadores. Pautando-se na ideia de que a dor e o sofrimento são eliminados por sentimentos contrapostos de contentamento. Uma dor pode ser compensada e neutralizada por uma alegria proporcionada, uma troca, mesmo que em certos casos com pouca justiça.

A reparação pecuniária tem dupla função, possui objetiva uma compensação dos prejuízos vitais sofridos e, isso não sendo possível, se dá um agrado pelo prejuízo causado.

A gravidade da lesão e suas circunstâncias apresentarão os elementos necessários para a sua graduação, tendo em vista que o valor da indenização será o suficiente para desestimular uma futura lesão.

4. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

É notável a importância atribuída à imagem pelo constituinte de 1988, que passou de proteção implícita, para uma tutela contida em três incisos do artigo 5º, determinados por sua imutabilidade.

O dispositivo constitucional contido no artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade



da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, e o constituinte tratou de maneira distinta cada um deles, atribuindo autonomia à imagem, ao dispô-los lado a lado, ou seja, o legislador os definiu como bens distintos, independentes, com regimes jurídicos próprios.

O caput do artigo 20 estabelece que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. No início a reparação estava condicionada à demonstração de efetivo prejuízo econômico da vítima e do lucro que o violador tivesse auferido. Pacificou-se então que o dano é a própria utilização indevida da imagem, e não há necessidade de demonstrar o prejuízo moral ou material, é o que preconiza a Nova Súmula do STJ, nº 403.

A Súmula dispõe sobre o direito à indenização e a dispensa a prova do prejuízo causado pela publicação não autorizada da imagem de uma pessoa, com fins econômicos ou comerciais.

Súmula n. 403 ficou com a seguinte redação: Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

CONCLUSÃO

A proposta deste artigo teve o intuito de demonstrar a importância do bem jurídico tratado no direito à imagem, reconhecendo a dignidade humana como atributo inerente a todo ser humano.

Por ser um direito essencial do indivíduo, caracterizado pela noção de pessoa, é dotado de características essenciais como a irrenunciabilidade, indisponibilidade e intransmissibilidade, entretanto, não é considerado um direito absoluto, sofrendo restrições, e algumas limitações estabelecidas em favor do interesse público.

Com o avanço tecnológico, onde o poder comunicativo ganhou proporções até então desconhecidas, o uso da imagem e os danos patrimoniais ou morais decorrentes de seu uso se tornaram cada vez mais frequentes, desencadeando assim, um movimento de personalização possível para solucionar tais litígios.

O nosso ordenamento jurídico delimitou vários meios de defesa à violação do direito à imagem, e a nossa Constituição deu importância sem precedentes, incluindo a impossibilidade de modificação por emenda, bem como a defesa desse direito e a indenização como punição, para o violador desestimulando assim a sua reincidência.

Tal indenização deve ser precedida de análises minuciosas observando as particularidades de cada caso, devendo o Poder Judiciário utilizar parâmetros para a obtenção de uma medida justa e adequada, haja vista, que a mesma tem o condão compensatório, seja para o sofrimento moral e



ou material que tenha sofrido em virtude de tal mal.

É longo o caminho a percorrer para adquirirmos domínio e consenso envolvendo os assuntos do Direito da Personalidade, em especial ao direito à imagem. Contudo, graças aos atuais estudos que tratam a matéria, não há dúvidas que haverá mais desenvolvimento em futuro bem próximo.

REFERÊNCIAS

AFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2003.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

Beltrão, Silvio Romero. Direitos da Personalidade: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas Jurídico, 1005, 153 p2006 BRASIL. Código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERTI, Silma Mendes. **Direito à própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CAMPOS, Diogo Leite de. **Lições de direitos da personalidade**. Coimbra: Almedina, 1995.

CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. **Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2003. 241 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

DUVAL, Hermano. **Direito à intimidade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FACHIN, Zulmar Antonio. **A proteção jurídica da imagem**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.